

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR **CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES** PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.11.04.

A empresa RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 18.832.896/0001-30, sediada na Rua Pedro I, n° 742, Sala 01, Bairro Centro, Cep: 60.035-100, Fortaleza-CE, Inscrição Estadual: 06.712463-1 e inscrição Municipal: 286879-2, por intermédio de sua representante/Procuradora Rosangela Franco Muller, Técnica em Próteses Dentária - CE -TPD n° 325, portador RG N° 2000010598279 /SSP/CE E CPF N° 267.682.163-68, residente e domiciliada na Rua Lauro Maia, no 1331, Bairro Fátima, em Fortaleza/CE, CEP: 60.055-210, com amparo no Art. 4º, inciso XVIII da Lei sob n.º 10.520/2002 c/c § 2º do Art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019 e item 18.2.3. do edital, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de interpor recurso contra a decisão de Habilitação da licitante declarada Vencedora do Pregão Eletrônico n° 2022.11.04, para os lotes I, II, III e IV a empresa , pelo fundamentos que iremos expor a seguir:

## 1. PRIMEIRO MOTIVO/RAZÕES

A Licitante **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** não apresentou comprovante de Inscrição Municipal, conforme prever a exigência do item 13.3.2 do edital. O comprovante de Inscrição Municipal apresentando pela referida licitante não condiz com o suposto endereço dos demais documentos apresentados.

Assim, no comprovante de inscrição Municipal apresentando pela proponente consta o endereço da Rua Edmundo de sa Sampaio, n° 24, Centro, Barbalha, Estado do Ceará, Cep: 63.180-000, enquanto que no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica (CNPJ, consta o endereço na Rua General Expedito Sampaio L5, n° 94, Cirolandia, Barbalha, Estado do Ceará, Cep: 63.180-000.

Vejamos o diz o edital elaborado por Vossa Senhoria, agente de contratação do respeitável CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC:

" 13.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. (Grifo Nosso).

13.3.2.1. A exigência de inscrição no cadastro de contribuintes municipal decorre do âmbito da tributação incidente sobre o objeto da licitação; tratando-se de serviços, incide o ISS, tributo municipal."

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



A exigência prevista em edital está posta de forma clara, objetiva e cristalina, sem margem de dubiedade, cabe a todos os participantes, com respeito aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica, legalidade atenderem as exigências previstas em edital.

## 2. SEGUNDO MOTIVO/RAZÕES:

A Licitante **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desacordo com as exigências em edital. Apresentou balanço do exercício de 2022, sendo que, conforme edital e a própria lei geral de licitações e jurisprudência do Tcu, o referido balanço ainda, não é exigido conforme previsto na lei. A fundamentação colocada no chat por Vossa Senhoria para justificar a habilitação da proponente, ratifica ainda mais a inabilitação da mesma. Conforme iremos discorrer logo mais.

Vejamos o diz o edital elaborado por Vossa Senhoria, agente de contratação do respeitável CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC:

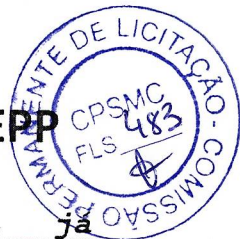
"13.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **(DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2021)**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. **(Grifo destaque por Vossa Senhoria.**

A Regras posta pela Administração Pública vincula, tanto os licitantes quanto a própria administração pública, então não faria sentido, procedimento administrativo de licitação para contratar com o poder público, caso as regras pudesse ser alteradas conforme vontade e conveniência.

Nessa linha de raciocínio, considerando que o balanço patrimonial do último exercício social é documento que deveria constar originalmente na proposta, tem-se que, a princípio, sua ausência causa à desclassificação da licitante. No caso, não se trataria de documento complementar a permitir a juntada posterior, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, art. 26, § 9º do Decreto nº 10.024/2019.

Ocorre que, ao se atentar à íntegra do art. 31, I da Lei nº 8.666/1993 e do item 13.5.2. do edital, percebe-se que a exigência é de que seja apresentado "balanço patrimonial e

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa".

Nesse sentido, o art. 1.078, inciso I do Código Civil estabelece que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte:

"Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Assim, seguindo o disposto no art. 1.078, I do Código Civil, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas é o final do mês de abril do exercício subsequente. Nesse sentido, tem-se que as empresas tem até 30/04/2023 para providenciarem o balanço patrimonial de 2022, de modo que, no caso discutido, ao tempo da juntada da documentação no sistema, o balanço patrimonial de 2022 ainda não era exigível na forma da lei.

### 3. TERCEIRO MOTIVO/RAZÕES:

A Licitante ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME apresentou 02 (dois) Certificado de Registro e Inscrição de Pessoa Jurídica, um com data de 08 de março de 2017 e outro com novo modelo atualizado do Conselho Regional de Odontologia do Ceará, de 02 de Fevereiro de 2022. Os documentos anexados a proposta de preços, ambos são registro e inscrição de pessoa jurídica, o que difere é somente o modelo atualizado do CRO/CE. Não foi anexada a proposta o Certificado de Registro e Inscrição de Pessoa Física, conforme exigência do item 13.4.4. do edital.

Vejamos o que prever o respectivo item do edital:

"13.4.4. Comprovante de Registro no CRO - Conselho Regional de Odontologia do responsável técnico (Cirurgião Dentista e/ou Técnico em Prótese Dentária)."

Senhor Pregoeiro, Vossa Senhoria pode fazer uma simples comparação entre os documentos apresentados pela RM PROTESES expedido pelo Conselho Regional de Odontologia do Ceará (CRO) e a Empresa ADILANIA. Logo, perceberá que a referida proponente declarada habilitada e vencedora do Certame, deixou de apresentar o Certificado ou Certidão em nome do Responsável Técnico o Senhor João Berthier de Figueiredo.

Ainda, conforme prever o art.4, 5 e 8 e 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982 e Resolução do CFO Nº 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, o Certidão de Registro e Inscrição de

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



Pessoa Jurídica e Pessoa Física sem as devidas certidões de regularidades não comprova que o laboratório está regular perante o órgão de classe competente pela fiscalização objeto da presente licitação. Não basta está inscrito no Conselho é preciso está regular conforme determinar a legislação mencionada acima.

## O Edital em questão tem como objeto:

"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONFEÇÃO DE APARELHOS ORTODÔNTICOS E ORTOPÉDICOS, PRÓTESES DENTARIAS E OUTROS SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA PRÓTESES DE INTERESSE DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, UNIDADE DE SAÚDE GERENCIADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC, OS QUAIS DEVERÃO OBSERVAR OS PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE EXIGÍVEIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA".

### 1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão tomada pelo Senhor Pregoeiro de habilitar e declarar vencedora a empresa **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** dos lotes I, II, III e IV, do certame ocorreu em 16/02/2023, tendo esta Recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso, conforme depreende-se do item 18.2.3. do Edital:

"18.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

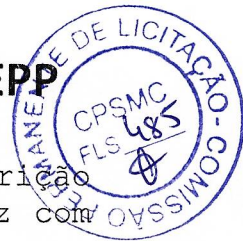
Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

### 2) BREVE RELATO DOS FATOS

#### 1. PRIMEIRO MOTIVO/RAZÕES

A Licitante **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** não apresentou comprovante de Inscrição Municipal conforme prever

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



a exigência do item 13.3.2 do edital. O comprovante de Inscrição Municipal apresentando pela referida licitante não condiz com o suposto endereço dos demais documentos apresentados.

Assim, no comprovante de inscrição Municipal apresentado pela proponente consta o endereço da Rua Edmundo de sa Sampaio, n° 24, Centro, Barbalha, Estado do Ceará, Cep: 63.180-000, enquanto que no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica (CNPJ, consta o endereço na Rua General Expedito Sampaio L5, n° 94, Cirolandia, Barbalha, Estado do Ceará, Cep: 63.180-000.

Vejamos o diz o edital elaborado por Vossa Senhoria, agente de contratação do respeitável CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC:

“ 13.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. (Grifo Nosso).

13.3.2.1. A exigência de inscrição no cadastro de contribuintes municipal decorre do âmbito da tributação incidente sobre o objeto da licitação; tratando-se de serviços, incide o ISS, tributo municipal.”

A exigência prevista em edital está posta de forma, clara, objetiva e cristalina, sem margem de dubiedade, cabe a todos os participantes, com respeito aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica, legalidade atenderem as exigências previstas em edital.

## 2. SEGUNDO MOTIVO/RAZÕES:

A Licitante **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desacordo com as exigências em edital. Apresentou balanço do exercício de 2022, sendo que, em edital está posto de forma clara a exigência do Balanço patrimonial do exercício de 2021, A fundamentação colocada no chat por Vossa Senhoria para justificar a habilitação da proponente, ratifica ainda mais a inabilitação da mesma. Conforme iremos discorrer logo mais.

Vejamos o diz o edital elaborado por Vossa Senhoria, agente de contratação do respeitável CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC:

“13.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2021), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa,

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. **(Grifo destaque por Vossa Senhoria.)**

Nessa linha de raciocínio, considerando que o balanço patrimonial do último exercício social é documento que deveria constar originalmente na proposta, tem-se que, a princípio, sua ausência causa à desclassificação da licitante. No caso, não se trataria de documento complementar a permitir a juntada posterior, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, art. 26, § 9º do Decreto nº 10.024/2019.

Ocorre que, ao se atentar à íntegra do art. 31, I da Lei nº 8.666/1993 e do item 13.5.2. do edital, percebe-se que a exigência é de que seja apresentado "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa".

**Nesse sentido, o art. 1.078, inciso I do Código Civil estabelece que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte:**

**"Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;**

Assim, seguindo o disposto no art. 1.078, I do Código Civil, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas é o final do mês de abril do exercício subsequente. Nesse sentido, tem-se que as empresas tinham até 30/04/2023 para providenciarem o balanço patrimonial de 2022, de modo que, no caso discutido, ao tempo da juntada da documentação no sistema, o balanço patrimonial de 2022 ainda não era exigível na forma da lei.

### **3. TERCEIRO MOTIVO/RAZÕES:**

A Licitante **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** apresentou 02 (dois) Certificado de Registro e Inscrição de Pessoa Jurídica, um com data de 08 de março de 2017 e outro com novo modelo atualizado do Conselho Regional de Odontologia do Ceará, de 02 de Fevereiro de 2022. Os documentos anexados a proposta de preços, ambos são registro e inscrição de pessoa jurídica, o que difere é somente o modelo atualizado do CRO/CE.

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



Não foi anexada a proposta o Certificado de Registro e Inscrição de Pessoa Física, conforme exigência do item 13.4.4. do edital.

**Vejamos o que prever o respectivo item do edital:**

"13.4.4. Comprovante de Registro no CRO - Conselho Regional de Odontologia do responsável técnico (Cirurgião Dentista e/ou Técnico em Prótese Dentária)."

Senhor Pregoeiro, Vossa Senhoria pode fazer uma simples comparação entre os documentos apresentados pela RM PROTESES expedido pelo Conselho Regional de Odontologia do Ceará (CRO) e a Empresa ADILANIA. Logo, perceberá que a referida proponente declarada habilitada e vencedora do Certame, deixou de apresentar o Certificado ou Certidão em nome do Responsável Técnico o Senhor João Berthier de Figueiredo.

Ainda, conforme prever o art.4, 5 e 8 e 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982 e Resolução do CFO Nº 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, o Certidão de Registro e Inscrição de Pessoa Jurídica e Pessoa Física sem as devidas certidões de regularidades não comprova que o laboratório está regular perante o órgão de classe competente pela fiscalização objeto da presente licitação. Não basta está inscrito no Conselho é preciso está regular conforme determinar a legislação mencionada acima.

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

**Discorrendo as razões recursais já previamente definidas no Motivo/razões 1:**

Senhor Pregoeiro, o edital feito por Vossa Senhoria prever de forma clara, objetiva e cristalina no item 13.3.2, que os licitantes devem apresentar Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Após, reanálises dos documentos de habilitação da empresa ADILANIA constatamos que o comprovante de Inscrição Municipal apresentando pela referida licitante é inválido, constando o endereço da Rua Edmundo de sa Sampaio, nº 24, Centro, Barbalha, Estado do Ceará, Cep: 63.180-000, enquanto que no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica (CNPJ, consta o

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



endereço na Rua General Expedito Sampaio L5, n° 94, Cirolândia, Barbalha, Estado do Ceará, Cep: 63.180-000.

Cabe aqui, frisar que não é um erro formal simples, ao qual poderia se apelar para o princípio do formalismo moderado, razoabilidade ou proporcionalidade. Tratasse de erro material ao qual Vossa Senhoria teria que acrescentar/solicitar o comprovante de inscrição Municipal atual da licitante para sanar um erro material, acerca de documentos que originalmente deveria constar anexados a proposta de preços. As leis previstas no preâmbulo do edital, como fundamentação para realização do presente processo administrativo de licitação, permite somente que Vossa Senhoria solicite documentos aos proponentes para esclarecer/complementar os já apresentados, não tem margem para acrescentar documentos que deveria originalmente constar da proposta, **sob pena de violar o princípio da Isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, legalidade, entre outros.**

A proposta para ser vantajosa para administração pública precisa atender os requisitos da lei, ao qual o critério de aceitação não está relacionada somente a menor preço.

#### 4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei Federal nº8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, a errônea habilitação da **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME**, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital e julgamento objetivo, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da licitante ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção



# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



do desenvolvimento nacional sustentável e processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



enfático ao afirmar que tais princípios atestam incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei n°. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. **Essa alternativa é incompatível com a Lei n°. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4° do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.**

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4° reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada - como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso).

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame" ... (grifo nosso).

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela empresa **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME**, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, os documentos apresentados pela licitante não atendem aos termos do Edital, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

**Discorrendo as razões recursais já previamente definidas no Motivo/razões 2:**

A Licitante **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desacordo com as exigências em edital. Apresentou balanço do exercício de 2022, sendo que, em edital está posto de forma clara a exigência do Balanço patrimonial do exercício de 2021.

Senhor Pregoeiro, não existe margem na Lei para construir alternativa para fins de habilitação de licitantes diferentes das regras que está posta em edital, princípios esses que devem ser seguidos pela administração pública e pelos participantes.

Para os licitantes que estão habituados a "guerras de ideias e interpretações", entre as várias jurisprudências e leis que definem os parâmetros legais da formalização do balanço patrimonial e demonstrações do resultado do último exercício social, que as empresas que não são optante pelo sistema de escrituração pública SPED, tem até o dia 30/04/2023, para registrar o balanço do ano de 2022, sendo que, a partir desse momento se fará exigíveis e apresentados na forma da lei.

O edital elaborado por Vossa Senhoria, agente de contratação do respeitável Consórcio Público de Saúde deixou de forma clara, inclusive na escrita de **"CAIXA ALTA E NEGRITO"** que os licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações Contábeis do último exercício Social (2021).

PEDRO I, N 742, SALA 01, CEP:60.035-100 – FORTALEZA/CE  
CNPJ Nº: 18.832.896/0001-30

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



Vejam os trechos, extraídos do edital:

"13.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2021**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta."

Corretamente, Vossa Senhoria definiu em edital a exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2021, Justamente, por que a obrigação do balanço de 2022, passa a ocorrer a partir de 30/04/2023, prazo legal previsto no código civil, já referendado pelo Tribunal de Contas da União TCU, para encerramento das demonstrações contábeis. No entanto, Vossa Senhoria errou ao construir alternativa de habilitação para a licitante **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** daquelas exigências que não estavam prevista em lei (edital).

Todos os licitantes tiveram os mesmos prazos para preparar seus documentos de habilitação, fase essa que se iniciou com a publicação do aviso de licitação, assim, a licitante **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** teve tempo para entrar com pedido de esclarecimento ou impugnação quanto a possibilidade do edital prever a exigência/aceitação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2022, já que o edital previa de forma clara a exigência do balanço patrimonial de 2021. Porém, a referida licitante não o fez, ainda, apresentou concordância com os termos do edital e seus anexos, mesmos não atendendo as exigências previstas em edital.

Senhor Pregoeiro, Vossa Senhoria mesmo reconheci o erro, conforme mensagem extraído do chat da BLL compras, segue trecho abaixo:

"Apesar do edital fazer referência ao exercício de 2021, não impede dos licitantes apresentarem de 2022. Pois, o código civil (Lei Federal 10.406/02) em seu artigo 1.078 prevê que o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril."

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



A exigência da obrigatoriedade do balanço patrimonial de 2021, e não o balanço patrimonial de 2022, é justamente por que de acordo com o trecho legal do código civil que o Senhor mencionou, a obrigação do balanço patrimonial de 2022, ocorrerá somente a partir de 30/04/2023.

Outro ponto, Vossa Senhoria está equivocado, por que são qualificação econômica e financeira em momentos temporais distintos. Uma sem previsão em edital, no caso as demonstrações contábeis de 2022, e a outra no caso as demonstrações contábeis de 2021, com previsão em edital, sendo em momentos distintos e temporais.

Além disso, Vossa Senhoria ao habilitar a recorrida nesse momento criou alternativa diferente das que estava posta nas regras editalícias, não sendo respeitado os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, legalidade entre outros.

## 5. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

**Acórdão 2630/2011** - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI:

*"As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório."*

**Acórdão 0460/2013** - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES:

*"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."*

**Acórdão 0130/2014** - Plenário | Relator: JOSÉ JORGE:

*"A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame."*

Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:



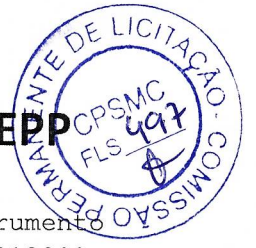
"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)"

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

"Entendimento do TCU: "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". Pag. 29 - Orientações e Jurisprudências do TCU - 4ª edição." "ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art.



43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)“

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.”  
- Acórdão 1286/2007 Plenário

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

## 6. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67).

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:

“...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”



# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA - EPP



Vejam agora o entendimento do TCU sobre a necessidade da observação do Princípio da Legalidade na contratação Pública:

"Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal." - Acórdão TCU nº 415/2010 Segunda Câmara"

Ao apresentar alternativa diferente daquelas regras já definidas em edital e seus anexos e aceitos por todos os participantes, Vossa Senhora agente contratação (Pregoeiro) está incorrendo em ilegalidade no julgamento das propostas, privilegiando determinado licitante em detrimento dos demais que tiveram o cuidado e o zelo de organizar e apresentar os documentos de habilitação conforme exigência editalícia.

**Discorrendo as razões recursais já previamente definidas no Motivo/razões 3:**

A Licitante **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** apresentou 02 (dois) Certificado de Registro e Inscrição de Pessoa Jurídica, um com data de 08 de março de 2017 e outro com novo modelo atualizado do Conselho Regional de Odontologia do Ceará, de 02 de Fevereiro de 2022. Os documentos anexados a proposta de preços, ambos são registro e inscrição de pessoa jurídica, o que difere é somente o modelo atualizado do CRO/CE. Não foi anexada a proposta, o Certificado de Registro e Inscrição de Pessoa Física, conforme exigência do item 13.4.4. do edital.

Ainda, conforme prever o art.4, 5 e 8 e 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982 e Resolução do CFO Nº 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, o Certidão de Registro e Inscrição de Pessoa Jurídica e Pessoa Física sem as devidas certidões de regularidades não comprova que o laboratório está regular perante o órgão de classe competente pela fiscalização objeto da presente licitação. Não basta está inscrito no Conselho é preciso está regular conforme determinar a legislação mencionada acima.

**Vejam o que prever o respectivo item do edital:**

"13.4.3. Registro da Licitante no Conselho Regional de Odontologia (CRO), a inscrição ou registro será no conselho regional da jurisdição/estado da sede da licitante.

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



13.4.4. Comprovante de Registro no CRO - Conselho Regional de Odontologia do responsável técnico (Cirurgião Dentista e/ou Técnico em Prótese Dentária)."

Esses Pleitos se fazem necessários, conforme o art.4, 5 e 8 e 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

"Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 5º Ao laboratório de prótese dentária será fornecido, pelo Conselho Regional, certificado de inscrição, conforme modelo único aprovado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O laboratório de prótese dentária é obrigado a manter em local visível o certificado a que se refere este artigo.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no Conselho, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, decorrem também da Resolução do CFO Nº 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado.

Um laboratório pode ter feito sua inscrição e registro junto ao CRO - Conselho regional de Odontologia, por exemplo, no início do ano de 2010, este laboratório terá Certificado de Registro e Inscrição de Laboratório e Protético/responsável técnico, mas atualmente, não haverá como conferir a regularidade/ a legalidade conforme prever o art.8 do Decreto Lei nº 87.689, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e também do responsável técnico.

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, Conselho Regional de Odontologia e também para que não haja concorrência predatória.

Não resta dúvidas que a licitante descumpriu o **ITEM "13.4.3., COMBINADO COM O ITEM 13.4.4.**

A Licitante não atendi as exigências editalícias, razão pela qual impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as irregularidades na decisão de habilitação da referida licitante, conforme demonstrado acima.

Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela Recorrida, no que tange a habilitação da qualificação técnica da participante susografado, devendo, ao final, ser revista a decisão que a habilitou e declarou vencedora do certame licitatório.

Pode-se extrair que, a comprovação de qualificação técnica dos participações devem ser de forma satisfatória.

**NÃO TEMOS A MENOR DÚVIDA DA LISURA QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO CONDUZIDO PELO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC, PORÉM, TODO JULGAMENTO É PASSÍVEL ERROS, FALHAS OU EQUÍVOCOS, NO CASO CONCRETO, JULGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR PREGOEIRO, ENTENDEMOS QUE EXISTE EQUÍVOCO/ILEGALIDADE.**

Assim, entendemos que a licitante **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** não atendeu as exigências objeto de questionamentos na presente peça recursal.

Senhor pregoeiro, todos os participantes tem iguais prazos para se prepararem para a competição em certames licitatórios, ler as regras do "jogo", depois da publicação do aviso de licitação as condições de participação e competição são iguais para todos os interessados, cabendo que cada licitante apresente sua proposta e documentação de acordo com as exigências prevista no instrumento convocatório.

## 5) DOS PEDIDOS

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se o Senhor Pregoeiro ou autoridade competente que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

I) Reformular a decisão de habilitação da licitante **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** para os lotes **I, II, III e IV** do procedimento administrativo de licitação.

II) No Mérito, Desclassificar e inabilitar, de modo terminante a empresa **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME**, por descumprimento dos itens 13.3.2, 13.5.2 e 13.4.4. do edital, conforme demonstrado nas razões recursais.

III) Por todos os fatos que foram registrados até aqui. Ainda, seja disponibilizado no Portal de Conta do Tribunal de contas do Estado/Municípios a peça recursal na íntegra, conforme instrução normativa nº 04/2015. Extinto TCM/CE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de Fevereiro de 2023.

ROSANGELA FRANCO MULLER  
PROCURADORA  
RG N° 2000010598279  
CPF N° 267.682.163-68



Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2022.11.04 - Processo Administrativo nº 2022.11.04 – CPSMC

**Objeto: Recurso contra decisão em fase de habilitação que julgou inabilitada a recorrente.**

**WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA**, CNPJ nº 420.080.453/0001-15, vem, mui respeitosamente e na melhor forma de direito, apresentar recurso contra a decisão do Pregoeiro de inabilitar a recorrente por falta da certidão do CNES, nos termos do disposto no edital, valendo-se do direito da ampla defesa, do contraditória, sem ferir de forma alguma a isonomia na concorrência entre os participantes, conforme a seguir será demonstrado:

#### **1 – Dos fatos**

1.1 – A Recorrente, tendo participado e vencido a fase de disputa de lances em relação ao Lote IV, itens 1 e 2, pelo valor de R\$650.000,00, conforme informado pelo pregoeiro na mensagem do chat:

16/02/2023 10:27:14 NOTIFICAÇÃO SISTEMA - O detentor da melhor oferta da etapa de lances é WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA.

A segunda colocada ofertou como lance final o valor de R\$856.000,00, logo após encerrada a fase de disputa, seguiu-se, na forma do edital, a fase de habilitação e logo em seguida foi proferida a decisão de inabilitação da Recorrente:

16/02/2023 12:08:00 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE – PREGOEIRO - WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA inabilitado. Motivo: Não apresentou o CNES conforme edital.

Logo em seguida, abriu-se a fase de manifestação de intenção de recurso e a recorrente se manifestou por apresentar recurso contra a decisão do Pregoeiro de inabilitação, no seguinte teor, o qual foi deferido, a saber:

16/02/2023 12:46:42 RECURSO MANIFESTADO WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA Sr. Pregoeiro, vimos manifestar nos termos do item 18.1 manifestar a intenção de recurso contra a decisão de inabilitação, tendo em vista que a declaração faltante consta do sistema SICAF como ativa e válida. Pelo princípio da razoabilidade e em decorrência de pendências de documentos a concorrente Adilania Maria M Figueiredo, em observância aos princípios do edital e da isonomia.

16/02/2023 13:26:07 DEFERIMENTO DE RECURSOS



Segue-se, então a fase de Recurso.

Nesta fase a recorrente, tempestivamente, nos termos do item 18.2.3, vem apresentar o seu Recurso sob os auspícios do direito e dos princípios a ele inerentes de ampla defesa e contraditório; isonomia; razoabilidade e da diligência necessária a elucidar situação de documento pré-existente, ainda que não juntado na fase de apresentação de propostas, conforme se arrazoará a seguir:

Estabelece o Edital no item 13.4.2 que deve-se apresentar o Cadastro da licitante no CNES, no entanto, não especificando qual o documento ou informação deveria ser apresentada.

Vale ressaltar que, no Rol de documentos a serem anexados no Portal BLLCOMPRAS.COM não consta especificado o local próprio para a inserção desse cadastro no CNES, o que induziu a erro no momento da apresentação dos documentos de habilitação, porém, passível de solução por meio de diligência, pois trata-se de situação pré-existente não prejudicial a nenhuma das licitantes concorrentes.

Por último, frise-se que toda a documentação, inclusive a proposta, está regular e foi apresentada no portal, bem como consta de órgãos e entidades afins, como o SCIAF, o próprio CNES, CRO, dentre outros.

## **2 – Da Legislação e do Mérito**

Um dos objetivos da Licitação previstos na Legislação regente é a obtenção da melhor proposta, ou seja, o menor preço, em condições de concorrência observando-se o edital, que deve estar em consonância estrita com a legislação aplicável. Apenas para ilustrar, vejamos uma discrepância do Edital: havendo irregularidade fiscal, no caso de empresas do Simples Nacional, permite-se a regularização posteriormente à fase de habilitação, ou seja, o licitante apresenta uma certidão positiva de débito quando o edital e as normas aplicáveis à licitação exigem certidões negativas ou negativas com efeito de positiva e, posteriormente, pode essa licitante que apresentou certidão de débitos positiva regularizar a pendência, verifica-se uma contradição aceita, pois que colocada no edital, mas injusta quanto à situação no momento da realização do pregão.

Para corrigir injusta inabilitação de licitante vencedora de disputa na fase de lance, como ocorreu com a recorrente, a situação mudou em face do novo entendimento quanto à ausência de documento pré-existente no cadastro público que não fora anexado no momento da fase pré-habilitação e de apresentação de propostas, antes do início da sessão do pregão propriamente dito.

O professor Adiel Ferreira Junior, especialista em licitações, trás para a solução do caso da recorrente a seguinte interpretação quanto à inabilitação por ausência de documento, a saber:



“Todavia, o maior desafio acerca desse tema foi acerca da grandíssima repercussão recente para o Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU (reiterado no Acórdão 2443/2021 - Plenário), que trata a diligência como um dever (o que antes vista como uma decisão absolutamente livre do agente) mesmo quando o documento não foi juntado por “equivoco ou falha”, representando uma mudança de posicionamento do próprio tribunal, senão, veja-se:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)  
LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. VEDAÇÃO. DEFINIÇÃO. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, a interpretação do TCU vai além do art. 64 da Lei nº 14.133/21 para estabelecer a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante e não apenas para complementar ou informar documento já juntado.”

Sendo este o caso exato da recorrente vencedora do lance do Lote 4, da etapa de disputa, que deixou, por um lapso, de não apresentar o CNES, inclui-se de fato e de direito no entendimento expendido pelo acórdão do TCU acima.

Trata-se de dois princípios básicos da licitação: O menor preço e a razoabilidade, ambos favoráveis a que não havendo apresentação de documento novo, abrindo-se diligência para verificar se a licitante atendia as condições do edital no momento em que se realizava a habilitação, quanto à sua situação cadastral, caberia ao pregoeiro abrir diligência para averiguar a situação cadastral, o edital trás essa providência possível e que não fere o disposto no edital e nem tampouco o direito dos demais participantes, visto que a situação é pré-existente e imutável.

O Tribunal de Contas da União diz que "tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame, pois o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real." (Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário).

Segundo Ivan Ferraz, autor do blog Licita Brasil e um pregoeiro muito experiente:

*"caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade" (Fonte: <http://licitebrasil.blogspot.com/2017/11/o-pregao-eletronico-diligencia-juntada.html>)*

O que não se admite é a apresentação de um documento posteriormente à fase de habilitação, mas durante essa fase, em diligência é possível a apresentação.



Há que ressaltar que o CNES da recorrente é uma situação existente conforme se vê no recorte abaixo:

Identificação				
CADASTRADO NO CNES EM: 25/5/2021    ULTIMA ATUALIZAÇÃO EM: /02/2022				
<b>Nome:</b>		<b>CNES:</b>	<b>CNPJ:</b>	
WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA		0735531	42080453000115	
<b>Nome Empresarial:</b>		<b>CPF:</b>	<b>Personalidade:</b>	
WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA		--	JURIDICA	
<b>Logradouro:</b>		<b>Número:</b>		
RUA CLEISSON GARCIA PIRES		88		
<b>Complemento:</b>	<b>Bairro:</b>	<b>CEP:</b>	<b>Município:</b>	<b>UF:</b>
	SANTA ROSA	38401734	UBERLÂNDIA	MG

21/03/2022 11:50

Cnes - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Sr. Pregoeiro, em face da pré-existência do Cadastro da recorrente no CNES desde 25/05/2021, por questão de justiça e observância do princípio do menor preço, bem como da razoabilidade, além do erro induzido pelo portal ao não dispor de uma caixa exclusiva para inserção do Cadastro CNES, a Vossa Decisão é passível de revisão.

Veja a lista de documentos constante do portal BLLCOMPRAS.COM:

Documento	Nome do arquivo	Upload em	Expira em		
Atestado de Capacidade Técnica	09 - Atestados de Capacidade Tecnica - Whitelab.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	8 - CONTRATO SOCIAL.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	25 - Balanço 2021 - Whitelab - Livro_220592373.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Cadastro de CNPJ	10 - CNPJ - WHITELAB.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Cédula de identidade e CPF dos sócios	19 - RG ERICK.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	18 - CND - Federal - Whitelab val24052023.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	16 - Certidao Negativa Debito - SEF-MG.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	17 - CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS PMU.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	7 - CERTIDAO Regularidade do Empregador FGTS - CEF.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	5 - Certidao-Negativa-Trabalhista_42080453000115.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	6 - CERTIDAO_FALENCIA_CONCORDATA - 01-2023.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Comprovação de enquadramento em ME/EPP	13 - Comprovante Opcao Simples Nacional - 2023 - Whitelab.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	29 - Declaracao Conhecimento Condicoes Edital - Whitelab.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	20 - Declaracao Inexistencia Fato Impeditivo - Whitelab.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Declaração de inexistência de parentes	Declaracao de Nao Parentes - Whitelab.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Declaração de idoneidade	28 - Declaracao de idoneidade - Whitelab.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	26 - Declaracao Relativa ao trabalho de empregado menor - Whitelab.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Outros documentos	Documentos CRO.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Prova de Inscrição Municipal	14 - Alvara de Licença e Funcionamento - Whitelab.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	CARTA PROPOSTA - WHITELAB.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	27 - Declaracao Microempresa e Empresa Pequeno porte - Whitelab.pdf	15/02/2023 22:50	16/08/2023		





### 3 – DOS PEDIDOS

Isto posto, a recorrente, REQUER:

- 1) Seja recebido e conhecido o presente recurso por ser tempestivo a fim de que seja analisada e revista a Vossa Decisão de inabilitação da recorrente por falta do CNES, o qual poderia ser suprido mediante diligência, e em consonância com o entendimento do TCU;
- 2) Caso não entenda V. Senhoria ser passível de revisão a recorrida decisão, seja o presente recurso recebido, provido e julgado, na forma da Lei e do Edital, pela autoridade superior competente, totalmente procedente, passando-se à fase seguinte para adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico e assinatura do respectivo contrato, por ser justo e legítimo.

Nestes Termos, Pede-se, e Espera, Deferimento!

De Uberlândia para Crato-CE, 17 de fevereiro de 2023.

WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA

CNPJ: 42.080.453/0001-15

Erick Fernando Batista e Bastos – Sócio Administrador

WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA:42080453000115  
Assinado de forma digital por  
WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE  
DENTARIA LTDA:42080453000115  
Dados: 2023.02.17 20:07:47 -03'00'



imprimir



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
SECRETÁRIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

IMPRESSÃO DA FICHA REDUZIDA POR COMPETÊNCIA : 02/2022

Identificação				
CADASTRADO NO CNES EM: 25/5/2021 ULTIMA ATUALIZAÇÃO EM: /02/2022				
<b>Nome:</b>		<b>CNES:</b>	<b>CNPJ:</b>	
WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA		0735531	42080453000115	
<b>Nome Empresarial:</b>		<b>CPF:</b>	<b>Personalidade:</b>	
WHITELAB LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA		--	JURIDICA	
<b>Logradouro:</b>		<b>Número:</b>		
RUA CLEISSON GARCIA PIRES		88		
<b>Complemento:</b>	<b>Bairro:</b>	<b>CEP:</b>	<b>Município:</b>	<b>UF:</b>
	SANTA ROSA	38401734	UBERLÂNDI A	MG
<b>Tipo Unidade:</b>	<b>Sub Tipo Unidade:</b>	<b>Gestão:</b>	<b>Dependência:</b>	
UNIDADE DE APOIO DIAGNOSE E TERAPIA (SADT ISOLADO)	sem sub tipo	MUNICIPAL	INDIVIDUAL	

PROFISSIONAIS SUS	
<b>Médicos</b>	0
<b>Outros</b>	0

PROFISSIONAIS NAO SUS	
<b>Total</b>	

Atendimento Prestado	
<b>Tipo de Atendimento:</b>	<b>Convênio:</b>
SADT	PARTICULAR
<b>Fluxo de Clientela:</b>	

Leitos
--------

Estabelecimento não possui Leitos Cadastrados

Equipamentos
--------------

Estabelecimento não possui Equipamentos Cadastrados

Instalações Físicas para Assistência		
AMBULATORIAL		
<b>Instalação:</b>	<b>Qtde./ Consultório:</b>	<b>Leitos/ Equipos:</b>
ODONTOLOGIA	1	0
SALA DE GESSO	1	0
<b>Serviços de Apoio</b>		
<b>Serviço:</b>	<b>Característica:</b>	
SERVICO DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS	TERCEIRIZADO	

Serviços Especializados

	Ambulatorial:	Hospitalar:
--	---------------	-------------

Cod.:	Serviço:	Característica:	b.:	SUS:	Hosp.:	SUS:
123	SERVICO DE DISPENSACAO DE ORTESES PROTESES E MATERIAIS ESPE	PROPRIO	SIM	SIM	NÃO	NÃO
157	SERVICO DE LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA	PROPRIO	SIM	SIM	NÃO	NÃO

## Serviços e Classificação

Codigo:	Serviço:	Classificação:	Terceiro:	CNES:
123 - 007	SERVICO DE DISPENSACAO DE ORTESES PROTESES E MATERIAIS ESPE	OPM EM ODONTOLOGIA	NÃO	NAO INFORMADO
157 - 001	SERVICO DE LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA	LABORATORIO REGIONAL DE PROTESE DENTARIA	NÃO	NAO INFORMADO



**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo – ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

Rua General Expedito Sampaio L5 – 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha–CE

Telefone: 88 99636 2742/98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com



**AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.04.**

**TIPO: Menor preço POR LOTE**

**CARÁTER DE URGÊNCIA**

**ASSUNTO: CONTRA RAZÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.04.**

**TIPO: Menor preço POR LOTE**

**DO OBJETO**

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONFECÇÃO DE APARELHOS ORTODÔNTICOS E ORTOPÉDICOS, PRÓTESES DENTARIAS E OUTROS SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA PRÓTESES DE INTERESSE DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, UNIDADE DE SAÚDE GERENCIADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC, OS QUAIS DEVERÃO OBSERVAR OS PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE EXIGÍVEIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

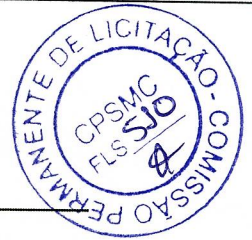
**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo – ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

Rua General Expedito Sampaio L5 – 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha–CE

Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES PREGOEIRO DO  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC.**

A empresa **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO (ODONTO SORRISO CARIRI)**, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), sob o n.º 16.433.836/0001-10, sediada na Rua General Expedito Sampaio L5, n.º 94, Bairro Cirolândia CEP: 63.180-000, cidade de Barbalha, estado do Ceará, veem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar o pedido de contra razão ao recurso apresentado pela empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.832.896/0001-30, sediada na Rua Pedro I, n.º 742, Sala 01, Bairro Centro, Cep: 60.035-100, Fortaleza-CE, Inscrição Estadual: 06.712463-1 e inscrição Municipal: 286879-2, ao epigrafado EDITAL, conforme legislação com amparo no Art. 4º, inciso XVIII da Lei sob n.º 10.520/2002 c/c § 2º do Art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019 e item 18.2.3. do edital, pertinente conforme vislumbra-se no introito, pelo fundamentos que iremos expor a seguir:

**DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de fevereiro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

**DAS RAZÕES ALEGADAS:**

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

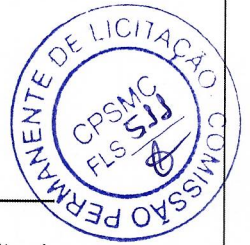
**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo – ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

Rua General Expedito Sampaio L5 – 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha-CE

Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com



A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de DIVERSOS itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de documentos ausentes para sua devida classificação no certame.

**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo – ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

Rua General Expedito Sampaio L5 – 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha-CE

Telefone: 88 99636 2742/98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com



**DA 1º RECURSO:**

A empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, apresentou recurso nos seguinte dizer:

*"A Licitante ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desacordo com as exigências em edital. Apresentou balanço do exercício de 2022, sendo que, conforme edital e a própria lei geral de licitações e jurisprudência do Tcu, o referido balanço ainda, não é exigido conforme previsto na lei. A fundamentação colocada no chat por Vossa Senhoria para justificar a habilitação da proponente, ratifica ainda mais a inabilitação da mesma. Conforme iremos discorrer logo mais."*

**DA 1º CONTRA RAZÃO:**

A Regras posta pela Administração Pública vincula, tanto os licitantes quanto a própria administração pública, então não fariam sentido, procedimento administrativo de licitação para contratar com o poder público, caso as regras pudessem ser alteradas conforme vontade e conveniência.

Nessa linha de raciocínio, considerando que o balanço patrimonial do último exercício social é documento que deveria constar originalmente na proposta, tem-se que, a princípio, sua ausência causa à desclassificação da licitante. No caso, não se trataria de documento complementar a permitir a juntada posterior, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, art. 26, § 9º do Decreto nº 10.024/2019.

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*"I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"*

Ocorre que, ao se atentar à íntegra do art. 31, I da Lei nº 8.666/1993 e do item 13.5.2. do edital, percebe-se que a exigência é de que seja apresentado "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa".

Nesse sentido, o art. 1.078, inciso I do Código Civil estabelece que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte:

*"Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;"*

**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo – ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

Rua General Expedito Sampaio L5 – 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha–CE

Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com



Diante desta contenda, entendemos que para salvaguardar o interesse dos licitantes perante às licitações públicas é prudente a realização de esclarecimento junto à Administração para reconhecer o entendimento daquela entidade quanto ao prazo do balanço patrimonial das empresas obrigadas a apresenta o ECD. Ao cabo, frisa-se que as empresas desobrigadas a apresentar o ECD, em regra as empresas optante pelo Simples Nacional, o prazo é até abril do ano subsequente.

Contudo melhor ainda é a apresentação do ECD ao SPED em data que antecede o mês de abril em conformidade ao Código Civil, apesar da IN 1.774/2017 conceder prazo até maio.

Desta forma não abre margem para qualquer questionamento.

Assim, seguindo o disposto no *art. 1.078, I do Código Civil*, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas é o final do mês de abril do exercício subsequente. Nesse sentido, tem-se que as empresas tem até 30/04/2023 para providenciarem o balanço patrimonial de 2022, de modo que, no caso discutido, ao tempo da juntada da documentação no sistema, o balanço patrimonial de 2022 ainda não era exigível na forma da lei, mas, a empresa **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** apresentou mesmo assim, seguindo todos os ditames da lei. Sendo que o recurso apresentado pela empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica, é imprudente e irresponsável.

#### **DA 2º RECURSO:**

A empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, apresentou recurso nos seguinte dizer:

*“A Licitante **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME** apresentou 02 (dois) Certificado de Registro e Inscrição de Pessoa Jurídica, um com data de 08 de março de 2017 e outro com novo modelo atualizado do Conselho Regional de Odontologia do Ceará, de 02 de Fevereiro de 2022. Os documentos anexados a proposta de preços, ambos são registro e inscrição de pessoa jurídica, o que difere é somente o modelo atualizado do CRO/CE. Não foi anexada a proposta o Certificado de Registro e Inscrição de Pessoa Física, conforme exigência do item 13.4.4. do edital.”*

#### **DA 2º CONTRA RAZÃO:**

Vejamos o que prever o respectivo item do edital:

*“13.4.4. Comprovante de Registro no CRO – Conselho Regional de Odontologia do responsável técnico (Cirurgião Dentista e/ou Técnico em Prótese Dentária).”*

Enfatizo que a empresa apresentou documento suficiente quem demonstra a índole e tais comprovações para exercer funções a que se possa apresentar.

Lembro que um dos documentos apresentados foi a certificado de conclusão Curso Especialização em Prótese, dando-lhe direito para nosso representante técnico, registrado, de não so confeccionar próteses, como até lecionar em instituições de ensino superior, tais informações como já mencionada poderá ser solicitada como diligência, seguindo todo o tramete legal licitatório.



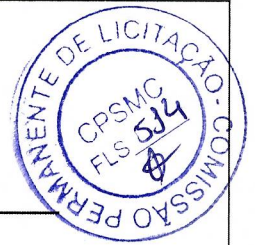
**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo – ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

Rua General Expedito Sampaio L5 – 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha–CE

Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com



Ressalto ainda que os Certificado de registro e inscrição, emitido pelo conselho regional de odontologia do Ceará, como a requerente mencionou, são distintos, tendo cada uma funcionabilidade diferente, tais funcionabilidades essenciais para prestar serviço para como entidades publicas e privadas.

Ainda, conforme prever o art.4, 5 e 8 e 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982 e Resolução do CFO Nº 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, o Certidão de Registro e Inscrição de Pessoa Jurídica e Pessoa Física sem as devidas certidões de regularidades não comprova que o laboratório está regular perante o órgão de classe competente pela fiscalização objeto da presente licitação. Não basta está inscrito no Conselho é preciso está regular conforme determinar a legislação mencionada acima.

Lembro a vossa senhoria que tal comprovação de regularidade não foi em nenhum momento no edital, ressaltado ainda que para tal comprovação poderá a qualquer momento realize diligencia, baseado na lei da licitação, e/ ou consulta direta com o CRO.

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

**DA 3º RECURSO:**

A empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, apresentou recurso nos seguinte dizer:

*"A Licitante ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO-ME não apresentou comprovante de Inscrição Municipal, conforme prever a exigência do item 13.3.2 do edital. O comprovante de Inscrição Municipal apresentando pela referida licitante não condiz com o suposto endereço dos demais documentos apresentados.*

**DA 3º CONTRA RAZÃO:**

Vejamos o que prever o respectivo item do edital:

*"13.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. (Grifo Nosso)."*

*"13.3.2.1. A exigência de inscrição no cadastro de contribuintes municipal decorre do âmbito da tributação incidente sobre o objeto da licitação; tratando-se de serviços, incide o ISS, tributo municipal."*

Art. 12, inc. III: no processo licitatório,

*"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".*

Art. 58, inc. I e V:

*serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis e as que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.*

**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo – ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

Rua General Expedito Sampaio L5 – 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha–CE

Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com



Art. 63:

*“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo para atualização daqueles destinados à comprovação de fatos preexistentes à data de divulgação do edital que possam ser apresentados no prazo para diligências ou na fase recursal, conforme o caso, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”*

Art. 63, 1º:

*“No julgamento da habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

Art. 70, inc. I e parágrafo primeiro:

*com o encerramento das fases de julgamento e de habilitação, bem como superados os recursos, a autoridade superior poderá, dentre outras medidas, **determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. Caso se pronuncie pela nulidade, a autoridade indicará os atos com vícios insanáveis.***

Art. 146:

*“Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, **caso não seja possível o saneamento**, a decisão sobre a suspensão da execução ou anulação do contrato somente **será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos (...)”.*

Art. 168:

*ao definir a necessidade de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo das contratações públicas, o Projeto de Lei impõe aos servidores envolvidos, **quando constatarem simples impropriedade formal, a necessidade de adoção de medidas para o seu saneamento** e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis.*

Apesar de o Projeto de Lei, em diversos momentos, reportar-se a **vícios ou impropriedades formais**, tal como a Zênite já vem defendendo ao longo dos últimos anos, é necessário um olhar para o processo que não o considere um fim em si mesmo. Um jogo de erros e acertos.

Veja que o Projeto de Lei, ao definir os objetivos da contratação, enuncia como o primeiro deles *“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”*.

Portanto, sempre que possível, independentemente de o vício ser formal ou não, cumpre à Administração priorizar o saneamento, reduzindo custos e potencializando a seleção da melhor proposta ou, a depender do contexto, a solução menos onerosa e impactante à realidade administrativa.

Resaltamos ainda, que, mesmo seja constatada o erro, (que não é o caso), lembro nossa empresa esta apara pela lei (§ 1 o do art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006).

Vejamos o que prever o respectivo item do edital:

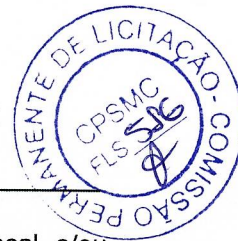
**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo – ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

Rua General Expedito Sampaio L5 – 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha–CE

Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com



“13.5.5.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, quando requerido pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado (§ 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006).”

Com todo o exposto o questionamento o total improcedência do Recurso apresentado.

**DA LEGITIMIDADE PARA CONTRA-RAZOAR:**

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente, tem legitimidade para contra-razoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA-EPP**, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprir destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de Prótese dentária. Portanto, a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

As recorrentes sustentam em suas alegações recursais que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências, a fim de comprovar a habilitação de ambas as empresas.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a **INABILITAÇÃO** da empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pelas Recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

**EMINENTE JULGADOR:**

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios

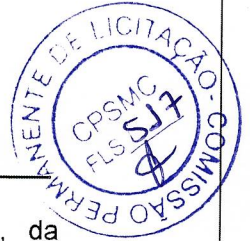
**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo – ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

Rua General Expedito Sampaio L5 – 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha—CE

Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com



da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no *artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93*.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

**Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências: I**

**"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**I ...**

**§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."**

Cumpra destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo – ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

Rua General Expedito Sampaio L5 – 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha–CE

Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com



**CONCLUSÃO:**

Acatar os fundamentos da empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA - EPP** seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP** é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

**DOS PEDIDOS:**

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.04, TIPO: Menor preço POR LOTE, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato a que já se foi posto de HABILITADA, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barbalha – CE, 23 de fevereiro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO

Nome civil: ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIF

Data: 23/02/2023 21:40:30-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO

Representante Legal

561.949.513-20

gov.br

Documento assinado digitalmente

ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO

Nome civil: ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIF

Data: 23/02/2023 21:49:00-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>